MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC
Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

LEI Nº 866/2011,
De 29 de agosto de 2011

Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (**SISAN**) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Cria o **COMSEA** – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Prefeito Municipal de São José do Cerrito, estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição.

§ 1º - O dever do Poder Público Municipal de garantir a realização do direito humano à alimentação adequada consiste na formulação e na execução de políticas ambientais, culturais, econômicas e sociais que visem à consecução da segurança alimentar e nutricionais no Município.

§ 2º - O dever do Poder Público Municipal não exclui as responsabilidades do Poder Público Estadual, do Poder Publico Federal, das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.

Art. 2º - O direito humano à alimentação adequada requer a soberania alimentar, isto é, o direito das populações definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, comercialização e consumo dos alimentos respeitando-se as múltiplas características culturais.

Art. 3º - O direito humano à alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável, imprescritível, interdependente e de natureza extra patrimonial.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público Municipal, em todas as esferas de sua responsabilidade, respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º - Esta lei tem por objetivo estabelecer uma estrutura organizacional e sistêmica, a qual tornará possível que o Município realize o direito humano à alimentação adequada, por meio de um plano que define as obrigações e responsabilidades das diferentes partes da administração pública municipal, bem como os mecanismos para avaliar as necessidades das diferentes parcelas da população, para acompanhar e monitorar a implementação do plano e para assegurar que os recursos necessários estejam disponíveis em casos de negligência ou violação do direito humano à alimentação adequada.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

CAPITULO I

Das definições e dos objetivos

Art. 5º - A segurança alimentar e nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único - A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos - incluindo-se a água e as sementes - e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

Art. 6º - A consecução da segurança alimentar e nutricional do Município se fará por meio de um Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional integrado ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) e por um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas federais e estaduais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público bem como pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo, e por organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional o fazem em caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios e sem hierarquias outras que a prioridade da conquista da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o COMSEA;

III – a Câmara Inter-Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV – as Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN .

§ 3º A Câmara Inter-Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, será integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional sustentável, tendo as seguintes atribuições, dentre outras:

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, meta, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação.

II – coordenar a execução da Política e do Plano.

Art. 7º - São objetivos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I. a formulação da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, destinados a assegurar o direito humano à alimentação adequada sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais e o desenvolvimento integral da pessoa humana incluindo a definição e a disponibilização de recursos administrativos e legais para a reparação e violações ao direito humano à alimentação;

II. a promoção da execução das ações e serviços de segurança alimentar e nutricional em observância do disposto no artigo 5º desta lei;

III. a elaboração de estratégias de avaliação, acompanhamento e monitoramento da segurança alimentar e nutricional no Município.

IV. a implementação de políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre Governo e Sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável do Município de São José do Cerrito.

CAPÍTULO II

Dos princípios e das diretrizes

Art. 8º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se pelos seguintes princípios:

I. Universalidade de acesso a uma alimentação adequada;

II. Preservação da autonomia das pessoas na defesa da sua integridade física, moral e cultural;

III. Equidade no acesso à alimentação adequada, sem quaisquer discriminações econômicas, sociais, culturais, religiosas, de nascimento, de etnia/raça, entre o campo e a cidade, de gênero, de orientação sexual, política, ideológica, de idioma ou qualquer outra índole;

IV. Divulgação ampla dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional bem como dos recursos oferecidos pelos integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

I. Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II. Descentralização da ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III. Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo.

IV. Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V. Articulação entre orçamento e gestão; e

VI. Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 10 - A instância organizadora das diretrizes e prioridades do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) conforme orientação da Conferência Nacional.

§ 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo respectivo conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, nas quais serão escolhidos os (as) delegados (as) à Conferência Estadual.

§ 2º A composição dos (as) delegados(as) à Conferência Municipal e os procedimentos para sua indicação serão definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Da articulação

Art. 11 - A articulação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é efetuada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e pelo Departamento de Promoção Social.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e o Departamento de Promoção Social do Município, trabalharão em regime de colaboração com organismos semelhantes existentes no município em observância com o disposto no artigo 24 desta lei.

Art. 12 – Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão colegiado e deliberativo, vinculado ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos, permitidas reconduções por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e seus respectivos suplentes são nomeados e/ou eleitos de acordo com os seguintes critérios:

I – Um terço de representantes governamentais constituídos pelos Secretários Municipais e pelos Gerentes de Ação Social e Agricultura, indicados pelo Prefeito Municipal.

a) A critério do Prefeito Municipal poderá ser designada 01 (uma) das vagas para um representante do Poder Público da esfera Estadual que atue no município.

II – Dois terços de entidades representantes da sociedade civil com atuação no município oriundo de organizações de trabalhadores e de empregadores; de movimentos de mulheres, de instituições públicas e privadas de ensino superior; de organizações não-governamentais e de defesa de direitos; de igrejas e outras instituições de caráter religioso; e de outras entidades sem fins lucrativos afins com a causa da segurança alimentar e nutricionais, garantindo-se a representação regional e de gênero;

a) O processo de escolha das entidades representantes da sociedade civil se dará por Assembléia Pública, convocada por edital, e amplamente divulgada pelos meios de comunicação do município.

§ 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será presidido por um de seus integrantes escolhido entre os representantes da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 5º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) conta com uma Secretaria-Executiva, vinculada ao Departamento de promoção Social do Município, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13 - Serão criadas Comissões Permanentes Intersetoriais de âmbito municipal, subordinadas ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), integradas por representantes do Conselho, pelas Secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes Intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas que integrem o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e apresentar sugestões ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA). Serão formados por um terço de Conselheiros representantes governamentais e dois terços de Conselheiros representantes da sociedade civil.

Art. 14 - A articulação das políticas e programas a cargo das Comissões Permanentes Intersetoriais bem como a apresentação de propostas abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I. produção e abastecimento;

II. nutrição e saúde;

III. grupos populacionais específicos, destacando-se negros, povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos;

IV. ciência e tecnologia e formação de recursos humanos em segurança alimentar e nutricional;

V. articulação com conselhos municipais, e mobilização social;

VI. acompanhamento e monitoramento do Sistema Municipal de Alimentação e Nutrição.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) poderá criar Grupos de Trabalho para apresentar propostas ou pareceres sobre determinados temas.

Parágrafo Único. Os Grupos de Trabalho são instalados pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), e têm objetivos e prazo definidos.

Art. 16 - As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) são registradas em recomendações, resoluções internas e moções encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 17 - A articulação das ações do Executivo Municipal no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é efetuada pela Secretaria da Saúde e Ação Social do Município, com base na elaboração de um plano municipal de segurança alimentar e nutricional que considere as proposições emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Parágrafo Único. O plano municipal de segurança alimentar e nutricional contemplará diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e monitoramento de sua implementação.

CAPÍTULO III

Das competências

Art. 18 - Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) as diretrizes e prioridades do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

I. Propor os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, por meio de regulamento próprio;

II. Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se requisitos orçamentários para a sua consecução.

III. Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

IV. Propor ao Poder Executivo a criação da Câmara Inter-Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

V. Propor, em regime de colaboração com a Câmara Inter-Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN São José do Cerrito.

VI. Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional sustentável nos diversos bairros do município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN São José do Cerrito.

VIII. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional sustentável.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Os casos não previstos nesta Lei, serão resolvidos pelo próprio Conselho.

Art. 21 - O Poder Executivo terá o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para estruturar a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) bem como definir seu orçamento, conforme consta no §5º do artigo 12.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José do Cerrito, 29 de agosto de 2011.

EVERALDO JOSÉ RANSONI
Prefeito Municipal